



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL

**Processo Administrativo nº: 5258/2025**

**Interessado:** Comissão de Constituição e Justiça

**Assunto:** Alteração da Lei 4.676/23 para atender a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Aracruz

**Parecer nº:** 232/2025

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.676/2023. CRIAÇÃO DE CARGOS VINCULADOS À PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA LEGÍTIMA DA MESA DIRETORA. NATUREZA DO CARGO. OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNCIONAL, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E COMPATIBILIDADE COM A LDO E LOA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADAS.

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação formulada pelo Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – CCJ, para emissão de parecer jurídico acerca da criação de cargos vinculados à Procuradoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz, conforme previsto no Projeto de Lei Legislativo nº 113/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023, para atender a estrutura organizacional da Câmara Municipal.

O projeto tem por finalidade estruturar administrativamente a Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo Municipal, órgão institucional voltado à defesa, promoção e fiscalização de políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência legislativa e da iniciativa

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, decorrente do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º) e da autonomia municipal (art. 18).

No âmbito local, é pacífico o entendimento de que compete à Câmara Municipal dispor, por meio de lei de iniciativa própria, sobre sua organização administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, funções e serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, desde que observados os limites constitucionais e orçamentários.

A iniciativa do Projeto de Lei pela Mesa Diretora revela-se, portanto, adequada e constitucional, por tratar de matéria *interna corporis* e de organização administrativa do Legislativo.

### 2.2. Da Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo

A Procuradoria da Mulher encontra amparo no ordenamento jurídico como órgão institucional do Poder Legislativo, inspirado em modelo amplamente difundido no Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, com a finalidade de:

- Zelar pela defesa dos direitos das mulheres;
- Receber, examinar e encaminhar denúncias;
- Fiscalizar políticas públicas;
- Atuar de forma articulada com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Trata-se, portanto, de estrutura de natureza político-institucional, sem exercício de função jurisdicional ou executiva, o que afasta qualquer vício de competência.

## 3. DA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Desta forma, já adentrando no mérito da proposição, a criação de cargos públicos deve observar, obrigatoriamente, os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência.

Além disso, deve atender às regras específicas quanto à necessidade de concurso público para cargos efetivos (art. 37, II) e à possibilidade de cargos em comissão apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, é juridicamente possível a criação de cargos vinculados à Procuradoria da Mulher, desde que as atribuições estejam claramente descritas em lei; haja compatibilidade entre as atribuições e a natureza do cargo (efetivo ou em comissão); não se criem cargos comissionados para funções meramente técnicas ou operacionais; e seja demonstrada a efetiva necessidade administrativa dos cargos.

## 4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de cargos públicos está condicionada:

- À existência de dotação orçamentária suficiente;
- À compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- À compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- À apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Embora a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo possua autonomia, tal prerrogativa não afasta a obrigatoriedade de observância às normas de responsabilidade fiscal.

**Assim, recomenda-se que o processo legislativo esteja instruído, ou venha a ser complementado, com:**

- **Declaração do ordenador de despesas;**
- **Demonstrativo de impacto financeiro;**
- **Informação quanto à adequação orçamentária.**

A ausência desses elementos não invalida, por si só, a iniciativa, mas pode comprometer a eficácia e a execução da norma.

## 5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 113/2025 observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à forma de alteração de diploma legal vigente.

Recomenda-se, contudo, atenção especial à:

- Clareza na denominação dos cargos;
- Descrição objetiva das atribuições;
- Indicação expressa do regime jurídico aplicável;
- Vinculação administrativa dos cargos à estrutura da Câmara.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 6. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da criação de cargos vinculados à Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal**, por se tratar de matéria de organização administrativa interna do Poder Legislativo.

A iniciativa do Projeto de Lei pela Mesa Diretora é juridicamente adequada.

No entanto, a validade material da criação dos cargos está condicionada:

- À compatibilidade entre atribuições e natureza dos cargos;
- À observância do art. 37, II e V, da Constituição Federal;
- À demonstração do impacto orçamentário-financeiro e adequação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Desta forma, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação e apreciação do Projeto de Lei nº 113/2025 pela CCJ, **desde que observadas as recomendações acima**.

É o parecer, *s.m.j.*, à superior consideração.

Aracruz/ES, 15 de Dezembro de 2025.

**Aline M. Gratz**  
Procuradora-Geral – mat. 900288  
OAB/ES 10.951



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003700340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **15/12/2025 15:18**

Checksum: **7C8CED7AACAB2F082F62A3EC5D42C74EDB0D5158911D6A939580F877DE845941**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340032003700340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.